

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 9/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2022

#### Projeto de Lei Nº:

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

Art. 1º Altera a redação do inciso III do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo por pós parto até o momento de alta hospitalar da puérpera;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cristina Silvestri**

Deputada Estadual

#### Justificativa

A adequação legislativa é necessária face aos diversos questionamentos acerca do período que à gestante ou parturiente, possui direito a ter um acompanhante no parto.

O pós-parto ou puerpério é um período muito sensível, tanto para a puérpera quanto para a criança, não sendo possível esperar que as maternidades possuam disponibilidade para acompanhamento e auxílio, como o prestado por um acompanhante.

Na procuradoria da mulher na assembleia, recebemos inúmeras denúncias referentes a este cerceamento da permanência do acompanhante, onde hospitais e maternidades restringem companhia às grávidas. Desse modo, esta especificação na Lei, do período de acompanhamento, se faz necessária.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares.

**Cristina Silvestri**

Deputada Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9** e o código  
CRC **1C6E4D3B8F3F2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3196/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 9/2022**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3196** e o código CRC **1F6C4B4F2C6D9DC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10318](#) de 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

**I** - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

**II** - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

**III** - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

**IV** - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

**Parágrafo único.** A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

**Art. 3º** São direitos da gestante e da parturiente:

**I** - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

**II** - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

**III** - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

**IV** - tratamento individualizado e personalizado;

**V** - preservação de sua intimidade;

**VI** - respeito às suas crenças e cultura;

~~**VII** - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; [\(Redação dada pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**VIII** - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

**§ 1º.** O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que: [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**I** - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**II** - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**III** - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 2º.** Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 3º.** A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 4º.** Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**Art. 4º** A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

**I** - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

**II** - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

**III** - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

**IV** - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

**Art. 5º** A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

**I** - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

**Art 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

**Art 8º** Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

**Art 9º** O descumprimento desta Lei sujeitará:

**I** - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

**II** - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12** [Revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.](#)

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
Governadora do Estado

*Antônio Carlos Figueiredo Nardi*  
Secretário de Estado da Saúde

*Pastor Edson Praczyk*  
Deputado Estadual

Anexo Único da Lei nº 19.701, de 20/11/2018

LEI Nº 19.701 – 20/11/2018

DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA  
E SOBRE  
OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3212/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3212** e o código CRC **1B6F4F4B3F3D1BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2064/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2064** e o código CRC **1B6F4D4E3B4A9DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3281/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Mabel Canto, como coautora do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 81/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 09 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

**Guilherme Locatelli**  
Matrícula n.º 3017604



**GUILHERME RODRIGUES LOCATELLI**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2022, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3281** e o código CRC **1F6B4D4F5F2D4CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2100/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Comissão e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2100** e o código CRC **1F6D4E4D5B2C4DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 939/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022

—  
—  
—  
  
**Projeto de Lei nº 09/2022**

**Autor: Deputada Mabel Canto e Deputada Cristina Silvestri**

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, XII e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

—  
—  
  
**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto e da Deputada Cristina Silvestre, visa adequar a redação do inciso III, do artigo 3º da Lei, face aos diversos questionamentos acerca do período que à gestante ou parturiente, possui direito a ter um acompanhante no parto.

Na justificativa esclarece que o pós-parto ou puerpério é um período muito sensível, tanto para a puérpera quanto para a criança, não sendo possível esperar que as maternidades possuam disponibilidade para acompanhamento e auxílio,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

como o prestado por um acompanhante.

Informou que a Procuradoria da Mulher na Assembleia Legislativa recebe inúmeras denúncias referentes a este cerceamento da permanência do acompanhante, onde hospitais e maternidades restringem companhia às grávidas.

Desse modo, esta especificação na Lei, do período de acompanhamento, se faz necessária.

–

### **FUNDAMENTAÇÃO**

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos.

Vejamos:



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

A presente alteração não gerará custo extra ao poder público, visto que apenas traz clareza e adequação a Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de março de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Presidente

**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Relator



**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **939** e o  
código CRC **1E6D4E6D8E5D1EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3591/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3591** e o código CRC **1B6A4F6E9E2D3FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2304/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2304** e o código CRC **1D6D4E6F9F2B3FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1041/2022

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PARECER PROJETO DE LEI 9/2022**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

O Projeto de Lei n. 9/2022, apresentado pelas Deputadas Estaduais Cristina Silvestre e Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

O presente Projeto de Lei já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e, também, encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - Debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - Incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - Apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

O presente Projeto de Lei se faz importante diante da necessidade de atualização da Lei nº 19.701 de 20 de novembro de 2018, de modo a adotar novas medidas garantindo a gestante parturiente o direito de acompanhamento de uma pessoa indicada por ela no período pré-parto, parto e pós-parto, sendo este até a alta hospitalar.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, a adequação legislativa se faz necessária pelos questionamentos de período que os acompanhantes devem permanecer e devido a sensibilidade deste período de puerpério, pelo qual a mãe necessita da companhia de alguém de sua confiança.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em exame e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 21 de março de 2022.

**CANTORA MARA LIMA**

**PRESIDENTE**

**LUCIANA RAFAGNIN**

**RELATORA**



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1041** e o  
código CRC **1B6E4D9B0B8B2CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4060/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4060** e o código CRC **1B6A4F9E6F8C3FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2624/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2624** e o  
código CRC **1C6A4A9F6B8B3EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1137/2022

### **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022**

O Projeto de Lei nº 09/2022, em análise, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher emitiram pareceres favoráveis à presente proposição.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, de vez que dá direito da gestante ou parturiente de ter um acompanhante no parto, tendo em vista que o pós-parto ou puerpério é um período muito sensível, tanto para a puérpera quanto para a criança e os hospitais e maternidades restringem companhia às grávidas, sendo necessária e fundamental tal medida proposta pelo presente Projeto de Lei.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Deputado DR. BATISTA  
Presidente

Deputado MARCIO PACHECO  
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1137** e o  
código CRC **1B6B5E0A9E7E8FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4414/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4414** e o código CRC **1F6C5C1A5D8B6FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2850/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2850** e o código CRC **1F6F5D1F5E8F6AA**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 81/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA MABEL CANTO, COMO COAUTORA AO PL 09/2022 – QUE VISA ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 81/2022

#### REQUERIMENTO Nº

Requer a inclusão da Deputada Mabel canto, como COAUTORA ao PL 09/2022 – que visa altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve e, no uso de suas atribuições regimentais, requer a inclusão da Deputada Mabel canto, como COAUTORA ao PL 09/2022 – que visa altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Mabel Canto

Deputada Estadual



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA MABEL CANTO**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **81** e o código

CRC **1D6D4B4E3B5B1BA**